



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 18668/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 69/2025**

**EMENTA:** “Dispõe sobre o terceiro turno de funcionamento das unidades básicas de saúde e estratégias da saúde familiar, no município de Araucária e dá outras providências.”

**INICIATIVA:** VEREADOR Celso Nicacio da Silva

**PARECER Nº 44/2025**

## **I – DO RELATÓRIO**

O Vereador Celso Nicacio da Silva apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre o terceiro turno de funcionamento das unidades básicas de saúde e estratégias da saúde familiar, no município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A presente proposição tem como objetivo primordial dar amplo acesso a saúde para as pessoas em nosso município, facilitando o acesso aos usuários que trabalham em turnos integrais e não conseguem realizar atendimentos na área da saúde tendo oportunidade de serem atendidos em um horário alternativo.

A Atenção Básica é a principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS), capaz de solucionar cerca de 80% dos problemas de saúde da população. A resolutividade na Atenção Básica permite, desafogar os atendimentos na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), onde muitos pacientes vão em busca de consultas, devido ao horário de atendimento, que compreende as 24 horas do dia, favorecendo aos trabalhadores.

Estudos demonstram que em cidades onde existem terceiro turno de atendimento nas unidades de saúde, os indicadores de saúde melhoraram, e os resultados positivos em saúde preventiva, como evidenciado nos municípios de Soledade e Santa Rosa ambas cidades do estado do rio Grande do Sul Ainda, atualmente Araucária sofre a lotação da UPA – Unidade de Pronto Atendimento e PAI – Pronto Atendimento Infantil, sendo a principal razão de constantes





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

reclamações da nossa população.

Com isso, é de suma importância que sejam adotadas medidas que auxiliam no atendimento das famílias nos bairros, a fim de mitigar os efeitos de lotações que ocorrem nos principais centros de saúde do município

Por ser um projeto de caráter social, silicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei, com maior brevidade possível.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I, e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

Assim, o Município de Araucária é o ente competente para legislar sobre o assunto. Entretanto, falece legitimidade ao parlamentar municipal a iniciativa do processo legislativo dessa natureza. Vejamos.

O art. 41, incisos I e V, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que competem privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que “*criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores*”, bem como “*criem entidades da administração pública, direta e indireta, e alterem suas estruturas e atribuições*”, dentre outros.

Embora louvável a iniciativa parlamentar e ainda que a lei tenha um caráter autorizativo, estender o horário de atendimento das unidades básicas de saúde do Município de Araucária significa alterar a estrutura de tais órgãos, além de, ainda que implicitamente, aumentar





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

a necessidade de mais cargos públicos ou contratação de terceirizados, daí o motivo do vício de iniciativa.

Nessa mesma linha, o Supremo consolidou o entendimento, em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), de que não incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.

Nesse sentido, transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).* (grifamos)

Analisando o projeto, constata-se que há nítido vício de iniciativa, uma vez que o seu conteúdo claramente versa sobre a estrutura e atribuição de órgãos – horário de funcionamento das estruturas básicas de saúde. Assim sendo, é de competência do Prefeito Municipal a iniciativa em projetos de lei desse jaez.

Face ao exposto, esta Diretoria Jurídica entende que o projeto é inconstitucional e ilegal.

Por último, em caso de avanço do projeto de lei, isto observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador e, embora a matéria em análise seja de competência local, o projeto em análise não





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, pois atribui funções ao Executivo Municipal. Em razão do exposto, portanto, **somos pelo arquivamento do presente.**

Pode o Parlamentar, por meio de **Indicação**, sugerir ao Chefe do Executivo estudo da matéria objeto desta proposição, nos termos do art. 123, *caput*, do Regimento Interno.

Diante do previsto no art. 52, I e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 12 de março de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
**MATRÍCULA 7423**  
**OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO**  
**ADVOGADO**  
**MATRÍCULA 2080**  
**OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN**  
**ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

